



ÀS 14:24:06 - Conhecido o recurso provido a parte nome_da_parte ...; Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JOSEMAR LOPES SANTOS

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA OFERTA DE RAZÕES DO 2º APELO. MERA IRREGULARIDADE. APELANTE QUE FOI SUBMETIDO A JULGAMENTO UTILIZANDO UNIFORME DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA, DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE E DA VEDAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À GARANTIA DA PARIDADE ARMAS NO PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1º APELO PREJUDICADO. 2º APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A oferta extemporânea de razões do recurso tempestivamente interposto perfaz mera irregularidade que não obsta o conhecimento da irresignação recursal e o enfrentamento da matéria ventilada em seu bojo argumentativo.

Precedentes do

STJ e do STF;

II. A submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular utilizando vestes de interno do sistema penitenciário, em contraposição à irresignação da defesa técnica quanto a referido fato, leva à anulação da sentença e do respectivo ato processual, diante da clara violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da vedação ao tratamento desumano ou degradante e da vedação a direitos fundamentais, posto que tal ocorrência gerou desnecessária estigmatização prévia do apelante perante o Conselho de Sentença, a denotar clara infração à garantia da paridade de armas no processo penal;

III. 1º Apelo prejudicado. 2º Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "unanimemente e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal julgou prejudicado o 1º apelo e deu provimento ao 2º apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), José de Ribamar Froz Sobrinho (Revisor) e Tyrone José Silva.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira.

São Luís/MA, 12 de agosto de 2019.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais (fls. 297 e 299) interpostas, respectivamente, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e por ... contra a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Timon/MA (fls. 285-287), que condenou o 2º recorrente à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão sob o regime inicialmente fechado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal¹ (homicídio qualificado por motivo torpe e de forma que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima).

Em sede de razões recursais (fls. 307-312), alega o 1º apelante (Ministério Público Estadual) que há evidente equívoco na sentença recorrida, no tocante à dosimetria da pena aplicada, levando em consideração que, diante das peculiaridades inerentes ao feito, a decisão fustigada deveria considerar como desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do crime, consequências do delito e comportamento da vítima, asseverando, portanto, que a reprimenda imposta não resultou na pena justa que deve ser arbitrada à espécie.

Nesse diapasão, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a esta instância revisora, reforme parcialmente a sentença debatida e refaça a dosimetria da pena aplicada, negativamente os tópicos retromencionados, atinentes ao artigo 59 do CP, para majorar a reprimenda ínsita ao caso.

Em sede de razões recursais (fls. 324-328), o 2º apelante (...) aduz que a decisão atacada é nula, visto que:

- (i) a sessão plenária do Tribunal do Júri popular ocorreu ao arrepio do disposto nos arts. 1º, III, e 5º, III e XLI, da CF/1988², pelo fato de ter sido submetido a julgamento utilizando vestimentas inadequadas à ocasião (uniforme de presidiário) no lugar das suas vestes civis, aparentando, portanto, desde o início dos trabalhos, que já se tratava de indivíduo culpado e condenado pelo próprio sistema judiciário;
- (ii) a leitura do termo de depoimento de uma das testemunhas inquiridas no procedimento policial e a distribuição de peças de respectivo feito extrajudicial lhe ocasionou prejuízo de significativa monta, levando em consideração que tais elementos foram colhidos sem adstrição aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não poderiam ser disponibilizados aos jurados antes dos debates orais, a demonstrar, inclusive, ofensa ao disposto nos arts. 155 e 473, § 3º, ambos do CPP³;



(iii) ao determinar nova votação referente ao quarto tópico da quesitação efetuada ao Conselho de Sentença (se os jurados reconheçam a ocorrência da qualificadora referente ao motivo torpe), diante da ocorrência de divergência na contagem do número de votos, se visualiza violação clara ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e ao sigilo dos votos, verificando-se, portanto, nulidade absoluta no caso entelado.

Nesse diapasão, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que este egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo as nulidades susoindicadas, principalmente com fulcro no art. 564, IV, do CPP⁴e nos postulados constitucionais invocados, efetue a anulação da sentença apelada, bem como de toda a sessão plenária aqui descrita, com a determinação de submissão do 2º apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri popular.

Em sede de contrarrazões (fls. 330-352), o 1º apelado refutou os argumentos expendidos no recurso ministerial e pleiteou o desprovimento do apelo.

Nas contrarrazões de fls. 335-351, o 2º apelado alegou, preliminarmente, a intempestividade das razões recursais ofertadas pelo 2º apelante e, no mérito, rebateu todos os argumentos do apelo manejado, pugnano pelo não conhecimento da apelação criminal interposta e, caso ultrapassada tal premissa, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, em parecer lavrado pela eminente Procuradora de Justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (fls. 364-377), se manifestou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

Em primeiro plano, levando em consideração a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões de fls. 335-351, necessário enfrentar respectiva matéria processual, para concluir que não assiste razão à referida irresignação, devendo ser conhecidas as razões inerentes ao recurso interposto pelo 2º apelante (...), uma vez que, conforme pontificado pela jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores Pátrios, tal fato se transmuta em mera irregularidade que não obsta o conhecimento da irresignação recursal e o enfrentamento da matéria ventilada em seu bojo argumentativo.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (STJ, SÚMULA 444). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 01. (...). 02. "A apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal" (AgRg no REsp 1.419.193/SC, Rel. Ministra Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, julgado em 15/05/2014; AgRg no HC n. 229.104/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23.9.2013). (?). 05. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente. (Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC 256366/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Newton Trisotto [Desembargador convocado do TJ/SC]. DJe. 27.5.2015) - grifei;

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PERICULUM LIBERTATIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar recurso em sentido estrito tempestivamente interposto. 2 - 6. (...). 7. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC 365333/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe. 24.11.2017) grifei;

Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, ao pontificar em valoroso precedente⁵ que "esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Precedentes."

À vista do acima exposto, REJEITO a preliminar retromencionada, conforme fundamentos susoexpostos, para conhecer dos apelos interpostos e adentrar nos respectivos méritos recursais.

Narra a denúncia ministerial (fls. 0/1-0/3) que, na noite de 17 de março de 2012, na zona rural de Timon/MA, em razão de uma dívida de pequena monta (R\$ 12,50 [doze reais e cinquenta centavos]), o 2º apelante (...) ceifou a vida do cidadão Raimundo Teixeira Coelho, seu parente consanguíneo (tio), por meio de 16 (dezesesseis) perfurações com arma branca (faca).

Assiste razão ao 2º apelo, sendo seu provimento medida impositiva ao caso. Explico.



Cotejando os elementos inerentes aos autos, de se inferir que o 2º apelante, acusado do cometimento do delito de homicídio qualificado, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri popular da Comarca de Timon/MA e que, desde a abertura da respectiva sessão plenária, utilizava como vestimentas para a ocasião o uniforme de interno do sistema penitenciário, em que pese a irrisignação da sua defesa quanto a tal fato, o que consta devidamente registrado na ata da sessão plenária de fls. 288-293, cujo pedido de adiamento do julgamento, baseado em tais razões, foi negado pelo Juiz Presidente dos trabalhos, sob a justificativa de ausência de lastro jurídico para acolhida de referido pedido. Com efeito, a sessão plenária de julgamento sob o rito do Tribunal do Júri popular, aqui analisada, é manifestamente nula. Assim ocorre porque, em pleno século XXI, sob as diretrizes emanadas pelo atual Estado Democrático de Direito, cujas balizas encontram sustentáculo concreto na Constituição Federal de 1988, intitulada como "Constituição Cidadã", é inadmissível efetuar o julgamento de um indivíduo com indumentária que o submeta à estigmatização evidentemente negativa.

De se observar dos presentes autos, principalmente ao cotejar os documentos de fls. 288-293 e de fl. 295 (mídia audiovisual), que a sessão de julgamento fustigada, na forma em que executada, infringiu certamente o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, caput III, da CF/1988 (princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação ao tratamento desumano ou degradante), permitindo um verdadeiro atentado a tais direitos fundamentais do 2º apelante, o que é claramente vedado pelo ordenamento constitucional vigente (artigo 5º, XLI, da CF/1988).

Não obstante ao acima descrito, nota-se que a sessão de julgamento citada e sentença fustigada violaram o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), previsto no artigo 5º, LVII, da CF/1988⁶, além de inobservar o determinado pela Organização das Nações Unidas - ONU no âmbito da Resolução nº 663 C I (XXIV) de 1957, aditada pela Resolução nº 2.076 (LXII) de 1977, que trata sobre regras mínimas para tratamento de prisioneiros e, dentre outras diretrizes, estabelece o seguinte:

Resolução ONU nº 663 C I (XXIV) de 1957:

17. Roupas de vestir, camas e roupas de cama.

(?); 3. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.

Nessa mesma linha de raciocínio, não se olvide que o fato aqui descrito prejudicou sobrejamente a garantia da igualdade processual entre as partes, intitulada pela Suprema Corte Nacional⁷ como garantia da "paridade de armas" no processo penal, levando em consideração que o 2º apelante, ao ser submetido a julgamento na forma repisada, foi inserido no respectivo ato processual em manifesta desvantagem, em comparação à posição do órgão de persecução penal, uma vez que a utilização da indumentária de interno do sistema prisional durante a respectiva sessão de julgamento possui o condão de influenciar negativamente os jurados responsáveis pela formação do veredicto, juízes leigos que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri popular.

Nessa senda, até mesmo em razão do princípio constitucional da ampla defesa⁸, frise-se ser de suma importância garantir aos acusados em geral um julgamento justo e imparcial, inclusive àqueles que, por imposição constitucional, serão julgados pelo Tribunal do Júri popular, assegurando a referidas partes, como direito fundamental, o uso de vestimentas civis que garantam o afastamento de simbologias e estigmas maléficis, aptos a influenciar negativamente os jurados responsáveis pelo necessário veredicto.

Importante pontuar que há na jurisprudência nacional precedente que adotou o mesmo posicionamento aqui relatado, conforme se visualiza a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR EX OFFICIO. ÚNICO RÉU UTILIZANDO-SE DE UNIFORME DO SISTEMA PRISIONAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Deve ser anulada a sentença e submetido o acusado a novo julgamento quando se extrai dos autos flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que o ora apelante, durante a realização da sessão do Tribunal do Júri era o único réu vestindo uniforme do sistema prisional, o que sem sombra de dúvidas afetou o ânimo dos jurados.² Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES. Apelação Criminal 0020824-55.2013.8.08.0024. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa. DJe. 14.11.2017) - grifei;

Vejamos o esclarecimento efetuado sobre a doutrina⁹ quanto à temática aqui abordada:

(?) na grande maioria dos casos levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, o pronunciado encontra-se privado de liberdade em razão da decretação de segregação cautelar, sendo encaminhado para julgamento trajando vestes típicas do sistema prisional, o que, de pronto, já (i) acarreta um dano à imagem do acusado (expondo-o de forma negativa à mídia eventualmente presente ao julgamento) e (ii) o estigmatiza aos olhos dos jurados, dado que, apesar de não poder ser aquilatado (devido ao fato dos votos não serem fundamentados), implica em efetivo prejuízo do direito a um julgamento justo, que deveria ser norteado

apenas pelas provas produzidas no processo;

(?) apesar de submetido ao iudicium causae, deve ser resguardada ao acusado a observância (i) da dignidade da pessoa humana (vetor interpretativo reconhecido como fundamento da Constituição da República de 1988), (ii) do princípio da presunção de não culpabilidade e (iii) da vedação a tratamento degradante, direitos que devem ser assegurados pelo



defensor mediante provocação ao Juízo competente, a fim de que seja permitido o uso de vestes civis quando do julgamento pelo Tribunal Popular;

Ressalte-se, ainda, que eventual negativa do direito ao uso de vestes civis por parte do pronunciado preso cautelarmente (a) implica em violação ao princípio constitucional da isonomia (já que o acusado solto é levado ao julgamento do Conselho de Sentença sem trajar a "farda" do sistema carcerário) e (b) materializa um deletério efeito extraprocessual da segregação preventiva, não admitido à luz do direito processual penal constitucional. (?);

Diante do rosário de afrontas aos mais comezinhos princípios constitucionais aqui demonstrado, vale a pena, ainda, trazer à baila os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁰, que assim leciona:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra;

Nesse diapasão, acertado concluir que a submissão de indivíduo a julgamento com indumentária de presidiário, sem dúvidas, configura nulidade absoluta do ato processual, desde seu âmago originário, a afetar, por desnecessário simbolismo negativo, a imparcialidade do respectivo Conselho de Sentença, diante do claro atentado contra os princípios constitucionais e garantias fundamentais já aqui citados, a denotar, portanto, indiscutível inconstitucionalidade desvairada¹¹, que, por concreto dever legal, deve ser expungida, tão logo detectada.

Portanto, o provimento do 2º apelo é medida consentânea e impositiva.

Forte nessas razões, com espeque no artigo 93, IX, da CF/1988¹², em desacordo com parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao 2º apelo (fls. 299/324-328), com o fito de anular a sentença recorrida, bem como a sessão de julgamento do Tribunal do Júri popular constante deste feito, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual JULGO PREJUDICADO o apelo ministerial (1º apelo - fls. 297/307-312), sem incursão analítica em suas razões.

Em razão do aqui deliberado, tão logo o presente decisum colegiado seja atingido pelo fenômeno processual da preclusão, determino a imediata baixa dos autos à instância de origem, para realização de nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri popular, com observação estrita aos termos da vedação aqui descrita.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2019.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

1Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: (?); II - por motivo fútil; Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

2Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

3Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. § 3º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

4Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

5Supremo Tribunal Federal - STF. HC 112355/GO. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe. 14.9.2012.

6Art. 5º. (?); LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

7"(...) assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas". (Supremo Tribunal Federal - STF. ARE 648629/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux).

8CF/1988: Art. 5º. (?); LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



9REIS, Rodrigo Casimiro. O uso de vestes civis em julgamento pelo Tribunal do Júri como direito fundamental do pronunciado. Migalhas de Peso - Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302662,81042-O+uso+de+vestes+civis+em+julgamento+pelo+Tribunal+do+Juri+como>. Consultado em 27 de junho de 2019, às 10:00 horas.

10BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. Editora Forense: 1992. Página 230, apudRodolfo Kronenberg Hartmann. Curso Completo do Novo Processo Civil. Editora Impetus: 2016. Página 9.

11Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 3.232/TO. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe. 3.10.2008. 12Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

ÀS 14:22:19 - Prejudicado o recurso Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JOSEMAR LOPES SANTOS

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA OFERTA DE RAZÕES DO 2º APELO. MERA IRREGULARIDADE. APELANTE QUE FOI SUBMETIDO A JULGAMENTO UTILIZANDO UNIFORME DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA, DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE E DA VEDAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À GARANTIA DA PARIDADE ARMAS NO PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1º APELO PREJUDICADO. 2º APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A oferta extemporânea de razões do recurso tempestivamente interposto perfaz mera irregularidade que não obsta o conhecimento da irresignação recursal e o enfrentamento da matéria ventilada em seu bojo argumentativo.

Precedentes do

STJ e do STF;

II. A submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular utilizando vestes de interno do sistema penitenciário, em contraposição à irresignação da defesa técnica quanto a referido fato, leva à anulação da sentença e do respectivo ato processual, diante da clara violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da vedação ao tratamento desumano ou degradante e da vedação a direitos fundamentais, posto que tal ocorrência gerou desnecessária estigmatização prévia do apelante perante o Conselho de Sentença, a denotar clara infração à garantia da paridade de armas no processo penal;

III. 1º Apelo prejudicado. 2º Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "unanimemente e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal julgou prejudicado o 1º apelo e deu provimento ao 2º apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), José de Ribamar Froz Sobrinho (Revisor) e Tyrone José Silva.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira.

São Luís/MA, 12 de agosto de 2019.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais (fls. 297 e 299) interpostas, respectivamente, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e por ...contra a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Timon/MA (fls. 285-287), que condenou o 2º recorrente à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão sob o regime inicialmente fechado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal¹ (homicídio qualificado por motivo torpe e de forma que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima).



Em sede de razões recursais (fls. 307-312), alega o 1º apelante (Ministério Público Estadual) que há evidente equívoco na sentença recorrida, no tocante à dosimetria da pena aplicada, levando em consideração que, diante das peculiaridades inerentes ao feito, a decisão fustigada deveria considerar como desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do crime, consequências do delito e comportamento da vítima, asseverando, portanto, que a reprimenda imposta não resultou na pena justa que deve ser arbitrada à espécie.

Nesse diapasão, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a esta instância revisora, reforme parcialmente a sentença debatida e refaça a dosimetria da pena aplicada, negativamente os tópicos retromencionados, atinentes ao artigo 59 do CP, para majorar a reprimenda ínsita ao caso.

Em sede de razões recursais (fls. 324-328), o 2º apelante (...) aduz que a decisão atacada é nula, visto que:

- (i) a sessão plenária do Tribunal do Júri popular ocorreu ao arpejo do disposto nos arts. 1º, III, e 5º, III e XLI, da CF/1988², pelo fato de ter sido submetido a julgamento utilizando vestimentas inadequadas à ocasião (uniforme de presidiário) no lugar das suas vestes civis, aparentando, portanto, desde o início dos trabalhos, que já se tratava de indivíduo culpado e condenado pelo próprio sistema judiciário;
- (ii) a leitura do termo de depoimento de uma das testemunhas inquiridas no procedimento policial e a distribuição de peças de respectivo feito extrajudicial lhe ocasionou prejuízo de significativa monta, levando em consideração que tais elementos foram colhidos sem adstrição aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não poderiam ser disponibilizados aos jurados antes dos debates orais, a demonstrar, inclusive, ofensa ao disposto nos arts. 155 e 473, § 3º, ambos do CPP³;
- (iii) ao determinar nova votação referente ao quarto tópico da quesitação efetuada ao Conselho de Sentença (se os jurados reconheciam a ocorrência da qualificadora referente ao motivo torpe), diante da ocorrência de divergência na contagem do número de votos, se visualiza violação clara ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e ao sigilo dos votos, verificando-se, portanto, nulidade absoluta no caso entelado.

Nesse diapasão, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que este egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo as nulidades susoindicadas, principalmente com fulcro no art. 564, IV, do CPP⁴ e nos postulados constitucionais invocados, efetue a anulação da sentença apelada, bem como de toda a sessão plenária aqui descrita, com a determinação de submissão do 2º apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri popular.

Em sede de contrarrazões (fls. 330-352), o 1º apelado refutou os argumentos expendidos no recurso ministerial e pleiteou o desprovimento do apelo.

Nas contrarrazões de fls. 335-351, o 2º apelado alegou, preliminarmente, a intempestividade das razões recursais ofertadas pelo 2º apelante e, no mérito, rebateu todos os argumentos do apelo manejado, pugando pelo não conhecimento da apelação criminal interposta e, caso ultrapassada tal premissa, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, em parecer lavrado pela eminente Procuradora de Justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (fls. 364-377), se manifestou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

Em primeiro plano, levando em consideração a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões de fls. 335-351, necessário enfrentar respectiva matéria processual, para concluir que não assiste razão à referida irresignação, devendo ser conhecidas as razões inerentes ao recurso interposto pelo 2º apelante (...), uma vez que, conforme pontificado pela jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores Pátrios, tal fato se transmuta em mera irregularidade que não obsta o conhecimento da irresignação recursal e o enfrentamento da matéria ventilada em seu bojo argumentativo.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (STJ, SÚMULA 444). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 01. (...). 02. "A apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal" (AgRg no REsp 1.419.193/SC, Rel. Ministra Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, julgado em 15/05/2014; AgRg no HC n. 229.104/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23.9.2013). (?). 05. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC 256366/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Newton Trisotto [Desembargador convocado do TJ/SC]. DJe. 27.5.2015) - grifei;

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS



EXTEMPORANEAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PERICULUM LIBERTATIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar recurso em sentido estrito tempestivamente interposto. 2 - 6. (...). 7. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC 365333/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe. 24.11.2017) grifei;

Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, ao pontificar em valoroso precedente⁵ que "esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Precedentes."

À vista do acima exposto, REJEITO a preliminar retromencionada, conforme fundamentos susoexpostos, para conhecer dos apelos interpostos e adentrar nos respectivos méritos recursais.

Narra a denúncia ministerial (fls. 0/1-0/3) que, na noite de 17 de março de 2012, na zona rural de Timon/MA, em razão de uma dívida de pequena monta (R\$ 12,50 [doze reais e cinquenta centavos]), o 2º apelante (...) ceifou a vida do cidadão Raimundo Teixeira Coelho, seu parente consanguíneo (tio), por meio de 16 (dezesesseis) perfurações com arma branca (faca).

Assiste razão ao 2º apelo, sendo seu provimento medida impositiva ao caso. Explico.

Cotejando os elementos inerentes aos autos, de se inferir que o 2º apelante, acusado do cometimento do delito de homicídio qualificado, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri popular da Comarca de Timon/MA e que, desde a abertura da respectiva sessão plenária, utilizava como vestimentas para a ocasião o uniforme de interno do sistema penitenciário, em que pese a irrisignação da sua defesa quanto a tal fato, o que consta devidamente registrado na ata da sessão plenária de fls. 288-293, cujo pedido de adiamento do julgamento, baseado em tais razões, foi negado pelo Juiz Presidente dos trabalhos, sob a justificativa de ausência de lastro jurídico para acolhida de referido pedido.

Com efeito, a sessão plenária de julgamento sob o rito do Tribunal do Júri popular, aqui analisada, é manifestamente nula. Assim ocorre porque, em pleno século XXI, sob as diretrizes emanadas pelo atual Estado Democrático de Direito, cujas balizas encontram sustentáculo concreto na Constituição Federal de 1988, intitulada como "Constituição Cidadã", é inadmissível efetuar o julgamento de um indivíduo com indumentária que o submeta à estigmatização evidentemente negativa.

De se observar dos presentes autos, principalmente ao cotejar os documentos de fls. 288-293 e de fl. 295 (mídia audiovisual), que a sessão de julgamento fustigada, na forma em que executada, infringiu certamente o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, caput III, da CF/1988 (princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação ao tratamento desumano ou degradante), permitindo um verdadeiro atentado a tais direitos fundamentais do 2º apelante, o que é claramente vedado pelo ordenamento constitucional vigente (artigo 5º, XLI, da CF/1988).

Não obstante ao acima descrito, nota-se que a sessão de julgamento citada e sentença fustigada violaram o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), previsto no artigo 5º, LVII, da CF/1988⁶, além de inobservar o determinado pela Organização das Nações Unidas - ONU no âmbito da Resolução nº 663 C I (XXIV) de 1957, aditada pela Resolução nº 2.076 (LXII) de 1977, que trata sobre regras mínimas para tratamento de prisioneiros e, dentre outras diretrizes, estabelece o seguinte:

Resolução ONU nº 663 C I (XXIV) de 1957:

17. Roupas de vestir, camas e roupas de cama.

(?); 3. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.

Nessa mesma linha de raciocínio, não se olvide que o fato aqui descrito prejudicou sobrejamente a garantia da igualdade processual entre as partes, intitulada pela Suprema Corte Nacional⁷ como garantia da "paridade de armas" no processo penal, levando em consideração que o 2º apelante, ao ser submetido a julgamento na forma repisada, foi inserido no respectivo ato processual em manifesta desvantagem, em comparação à posição do órgão de persecução penal, uma vez que a utilização da indumentária de interno do sistema prisional durante a respectiva sessão de julgamento possui o condão de influenciar negativamente os jurados responsáveis pela formação do veredicto, juízes leigos que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri popular.

Nessa senda, até mesmo em razão do princípio constitucional da ampla defesa⁸, frise-se ser de suma importância garantir aos acusados em geral um julgamento justo e imparcial, inclusive àqueles que, por imposição constitucional, serão julgados pelo Tribunal do Júri popular, assegurando a referidas partes, como direito fundamental, o uso de vestimentas civis que garantam o afastamento de simbologias e estigmas maléficis, aptos a influenciar negativamente os jurados responsáveis pelo necessário veredicto.

Importante pontuar que há na jurisprudência nacional precedente que adotou o mesmo posicionamento aqui relatado, conforme se visualiza a seguir:



APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR EX OFFICIO. ÚNICO RÉU UTILIZANDO-SE DE UNIFORME DO SISTEMA PRISIONAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Deve ser anulada a sentença e submetido o acusado a novo julgamento quando se extrai dos autos flagrante violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que o ora apelante, durante a realização da sessão do Tribunal do Júri era o único réu vestindo uniforme do sistema prisional, o que sem sombra de dúvidas afetou o ânimo dos jurados.2 Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES. Apelação Criminal 0020824-55.2013.8.08.0024. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Pedro Valls Feu Rosa. DJe. 14.11.2017) - grifei;

Vejamos o esclarecimento efetuado sobre a doutrina⁹ quanto à temática aqui abordada:

(?) na grande maioria dos casos levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, o pronunciado encontra-se privado de liberdade em razão da decretação de segregação cautelar, sendo encaminhado para julgamento trajando vestes típicas do sistema prisional, o que, de pronto, já (i) acarreta um dano à imagem do acusado (expondo-o de forma negativa à mídia eventualmente presente ao julgamento) e (ii) o estigmatiza aos olhos dos jurados, dado que, apesar de não poder ser aquilatado (devido ao fato dos votos não serem fundamentados), implica em efetivo prejuízo do direito a um julgamento justo, que deveria ser norteado apenas pelas provas produzidas no processo;

(?) apesar de submetido ao iudicium causae, deve ser resguardada ao acusado a observância (i) da dignidade da pessoa humana (vetor interpretativo reconhecido como fundamento da Constituição da República de 1988), (ii) do princípio da presunção de não culpabilidade e (iii) da vedação a tratamento degradante, direitos que devem ser assegurados pelo defensor mediante provocação ao Juízo competente, a fim de que seja permitido o uso de vestes civis quando do julgamento pelo Tribunal Popular;

Ressalte-se, ainda, que eventual negativa do direito ao uso de vestes civis por parte do pronunciado preso cautelarmente (a) implica em violação ao princípio constitucional da isonomia (já que o acusado solto é levado ao julgamento do Conselho de Sentença sem trajar a "farda" do sistema carcerário) e (b) materializa um deletério efeito extraprocessual da segregação preventiva, não admitido à luz do direito processual penal constitucional. (?);

Diante do rosário de afrontas aos mais mezinhos princípios constitucionais aqui demonstrado, vale a pena, ainda, trazer à baila os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁰, que assim leciona:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra;

Nesse diapasão, acertado concluir que a submissão de indivíduo a julgamento com indumentária de presidiário, sem dúvidas, configura nulidade absoluta do ato processual, desde seu âmago originário, a afetar, por desnecessário simbolismo negativo, a imparcialidade do respectivo Conselho de Sentença, diante do claro atentado contra os princípios constitucionais e garantias fundamentais já aqui citados, a denotar, portanto, indiscutível inconstitucionalidade desvairada¹¹, que, por concreto dever legal, deve ser expungida, tão logo detectada.

Portanto, o provimento do 2º apelo é medida consentânea e impositiva.

Forte nessas razões, com espeque no artigo 93, IX, da CF/1988¹², em desacordo com parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao 2º apelo (fls. 299/324-328), com o fito de anular a sentença recorrida, bem como a sessão de julgamento do Tribunal do Júri popular constante deste feito, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual JULGO PREJUDICADO o apelo ministerial (1º apelo - fls. 297/307-312), sem incursão analítica em suas razões.

Em razão do aqui deliberado, tão logo o presente decisum colegiado seja atingido pelo fenômeno processual da preclusão, determino a imediata baixa dos autos à instância de origem, para realização de nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri popular, com observação estrita aos termos da vedação aqui descrita.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2019.

Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

1Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: (?); II - por motivo fútil; Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

2Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III



ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

3Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. § 3º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

4Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

5Supremo Tribunal Federal - STF. HC 112355/GO. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe. 14.9.2012.

6Art. 5º. (?); LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

7"(...) assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas". (Supremo Tribunal Federal - STF. ARE 648629/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux).

8CF/1988: Art. 5º. (?); LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9REIS, Rodrigo Casimiro. O uso de vestes civis em julgamento pelo Tribunal do Júri como direito fundamental do pronunciado. Migalhas de Peso - Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302662,81042->

O+uso+de+vestes+civis+em+julgamento+pelo+Tribunal+do+Juri+como. Consultado em 27 de junho de 2019, às 10:00 horas.

10BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. Editora Forense: 1992. Página 230, apudRodolfo Kronenberg Hartmann. Curso Completo do Novo Processo Civil. Editora Impetus: 2016. Página 9.

11Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 3.232/TO. Tribunal Pleno. Rel. Min. César Peluso. DJe. 3.10.2008. 12Art. 93.

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019.

ÀS 18:05:49 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

"UNANIMEMENTE E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".